CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE REPARAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 419/2019

Autor: Alexandre Aleluia.

Relator: Vereador Luiz Carlos Suíca.

Ementa: REVOGA A LEI 9.489/2019.

Relatório:

Trata-se de parecer, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno desta Casa, acerca de análise técnica da proposição em epígrafe em relação às competências e deveres da Comissão de Reparação desta Casa.

A proposição ora relatada, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia trata sobre a revogação da Lei Municipal nº 9.489/2019, a qual altera a Lei Municipal nº 5.275/1997.

Segundo narra o autor em sua justificativa a proposição tem como objetivo corrigir na lei a criação de tribunal de exceção no Município de Salvador, ao atribuir funções de polícia judiciária e infrações penais à Secretaria Municipal para apurar fato considerado como discriminatório.

A proposição foi analisada pelo Setor de Análise e Pesquisa da Câmara Municipal de Salvador, conforme dispõe Art. 68, § 10º do Regimento Interno, que chegou à conclusão da **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Após a informações dadas pela Coordenação das Comissões foi designado pelo Presidente da Comissão de Reparação, a este Vereador, a relatoria do Projeto de Lei 419.2019, nos termos do Art.72, inc V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

É o relatório, passo a opinar.

Análise:

A proposição em comento apresentada pela Edil encontra-se amparada nos artigos 12, inc. III, Art. 172 e Art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e dos Artigos. 44, inc. III e Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais a proposição **não respeita** os ditames da Carta Magna, já que ao buscar a **revogação** da Lei Municipal nº 9.489/2019, responsável por estipular infração administrativa a prática de ato discriminatório contra pessoas em razão de sua orientação sexual e/ou identidade e expressão de gênero, está, a bem da verdade, tornando letra morta o art. 1º, III (dignidade da pessoas humana), art. 3º, IV (promoção do bem de todos, sem preconceitos de orientação sexual e raça) e art. 5º, *caput* (igualdade entre os cidadãos).

Inclusive, a justificativa apresentada pelo Edil - *criação de tribunal de exceção no Município de Salvador, ao atribuir funções de polícia judiciária e infrações penais à Secretaria Municipal para apurar fato considerado como discriminatório* – não se sustenta, haja vista que a **não houve a criação de referido tribunal singular, mas tão somente a possibilidade, por meio de integração entre o Poder Público, de punir**

administrativamente os descriminadores que pratiquem quaisquer condutas contrárias ao respeito de sua orientação sexual e/ou identidade e expressão de gênero.

As esferas de poder e, por óbvio de responsabilidade ao transgressor da norma, não atraem qualquer mácula ao artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal, pois **não cria, de fato, qualquer antinomia com o princípio do Juízo Natural**.

Para além disso, forçoso mencionar que a Lei Municipal nº 9.498/2019 não traz nada de novo em relação ao Poder de Polícia Administrativa que já é aplicado em Salvador para outras infrações administrativas, a quais eram previstas na Lei 5.275/97, por ela alterada, **o que, por óbvio, reforça ainda mais a tese de constitucionalidade, legalidade e regimentabilidade da Lei Municipal nº 9.498/2019**.

Já no que toca o aspecto material, caso a proposição seja aprovada, estar-se-á diante de **claro retrocesso social**, já que a Lei Municipal nº 9.489/2019 representa a luta da comunidade LGBTQIA+ pelo direito de existirem e serem respeitados, aspirando ares de inconstitucional

Diante do nítido carácter inconstitucional da proposição apresentada, deixa de analisar os pontos subsequentes.

Voto:

Ante os fatos narrados e os argumentos jurídicos apresentados, voto pela **REJEIÇÃO** do PLE 419.2019, uma vez que afronta a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sala das Comissões,

15 de março de 2023.

Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT